

19/05/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
940.225 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : MARIA MARTINS FURTADO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL (ORTN). CABIMENTO DE APELAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Assentada a constitucionalidade do art. 34 da Lei 6.830/1980 (ARE 637.975-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 1º/9/2011, Tema 408), a controvérsia relativa ao cabimento de apelação contra decisão que extingue execução fiscal de pequeno valor, fundada na interpretação do dispositivo legal retrocitado, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

ARE 940225 RG / RJ

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
940.225 RIO DE JANEIRO**

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo Município de Itaperuna/RJ em execução fiscal extinta em razão de seu valor ínfimo (inferior a R\$ 100,00 (cem reais)) (fl. 6). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 51, doc. 1):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. DÉBITO DE IPTU. NÃO ESTÁ PRESENTE O REQUISITO RECURSAL INTRÍNSECO CONCERNENTE AO CABIMENTO. DISPÕE O ARTIGO 34, CAPUT E §§ 2º E 3º DA LEI 6830/80 QUE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL, DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL ORTN, CABEM EMBARGOS INFRINGENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS, CUJO JULGAMENTO COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DESSE ÍNDICE, O MIN. LUIZ FUX, NO RECURSO ESPECIAL N. 1.168.625-MG, ESTABELECEU QUE O VALOR MONETÁRIO DE 50 ORTNS, EM DEZEMBRO DE 2000, EQUIVALIA A R\$ 328,27. INCABÍVEL, PORTANTO, A APELAÇÃO INTERPOSTA, POIS O VALOR DA CAUSA É DE APENAS R\$ 27,33 E R\$ 22,45. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, porquanto é de interesse de diversos municípios credores.

Aponta ofensa aos arts. 1º, 2º, 60, 150 e 156 da Constituição Federal, porquanto (a) a Fazenda Pública

ARE 940225 RG / RJ

está sendo punida em função da oscilação do valor da ORTN, tendo em vista a falta de parâmetros no valor da ORTN, valor este que deve ser fixado pela Receita Federal (e-STJ, fl. 78, doc. 1); (b) apesar de distribuída e custeada toda sua distribuição pelos cofres públicos, o Juízo de piso extingue as execuções sob a alegação de que o valor é irrisório ou que desde sua distribuição o executado não fora citado (e-STJ, fl. 78, doc. 1); (c) não há outro meio legal de prevenir tal ilegalidade e abuso de poder, senão com o recurso impetrado (e-STJ, fl. 78, doc. 1), que foi o de apelação.

Alega, ademais, que (a) a confirmação da decisão acarretará por via reflexa a extinção do crédito tributário que montará em cerca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (e-STJ, fl. 79, doc. 1); (b) houve violação aos dispositivos expressos na Lei 6.830/80, especialmente o disposto no art. 2º, § 2º, § 3º e art. 3º, desrespeitada desta forma, a independência entre os Poderes e a autonomia dos Municípios, aplicando-lhes norma da Fazenda Federal (e-STJ, fl. 79, doc. 1); e (c) nenhum ente federado pode legislar sobre os tributos de competência dos demais entes, tampouco pode ser aplicada lei tributária de uma esfera a outra (...) (e-STJ, fl. 81, doc. 1).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido.

Sem contrarrazões.

2. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Plenário Virtual, já reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser compatível com a Constituição norma que afirma

ARE 940225 RG / RJ

incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN (ARE 637.975-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 1º/9/2011, Tema 408).

Esse precedente, no entanto, não se aplica ao presente extraordinário, que não suscita a inconstitucionalidade do art. 34 da Lei 6.830/80, mas apenas visa a debater a admissão do recurso de apelação das sentenças proferidas nas execuções fiscais de baixo valor.

Ao contrário do que ocorria no leading case do Tema 408, não há matéria constitucional a ser analisada nesta hipótese. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do cabimento de apelação contra decisão judicial que extingue execução fiscal de pequeno valor tão somente a partir da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 6.830/80).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise da legislação infraconstitucional.

3. As demais questões agitadas no recurso extraordinário não podem ser conhecidas, porquanto dizem respeito a temas abordados pela sentença contra a qual foi interposta a apelação, mas que sequer foram examinados pelo acórdão recorrido, que se limitou a manter o não conhecimento do recurso. Incide, quanto a esses pontos, o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

ARE 940225 RG / RJ

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
940.225 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 940.225/RJ, relator ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 29 de abril de 2016.

O Relator negou seguimento à apelação interposta pelo Município em face de sentença por meio da qual se extinguiu a execução fiscal, considerado o valor ínfimo do crédito tributário. Consignou a inadequação da via eleita para impugnar o referido pronunciamento, ressaltando o cabimento, na espécie, apenas dos embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 ou de embargos de declaração, haja vista serem os montantes dos créditos objeto da execução – R\$ 27,33 e R\$ 22,45 – inferiores ao valor de alçada fixado no dispositivo mencionado. Destacou a impossibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal, por existir previsão expressa em lei do recurso cabível.

A Décima Nova Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu o agravo interno interposto pelo Município, mantendo a decisão atacada.

Não foram formalizados embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente argui transgressão aos artigos 1º, 2º, 60, 150 e 156 da Carta da

ARE 940225 RG / RJ

República. Sustenta desrespeitar a autonomia tributária dos Municípios e o princípio da separação dos Poderes a extinção de execução fiscal de crédito tributário de pequeno valor, equivalente a R\$ 200,00, com base na aplicação de lei federal.

Assevera que o Município é detentor de autonomia tributária, revelando-se inviável outro ente da Federação legislar sobre os tributos e desonerações relativos aos Municípios. Anota estarem sendo aplicados à Fazenda Municipal, no caso, parâmetros adotados na legislação de regência dos créditos da Fazenda Federal. Articula com o entendimento versado no verbete nº 452 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Noticia referirem-se as execuções a créditos correspondentes à quantia total de, aproximadamente, R\$ 60 milhões. Alega implicar a manutenção do acórdão recorrido a impossibilidade de a Fazenda Pública cobrar novamente tal valor. Observa que 80% dos créditos tributários do Município são inferiores a R\$ 200,00.

Alude a precedentes do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, no sentido de consubstanciar direito da Administração Pública julgar a conveniência e oportunidade da persecução das somas devidas, surgindo imprópria a vinculação entre o interesse de agir e o valor do tributo.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante. Sublinha a importância da controvérsia em virtude de a respectiva solução interessar a razoável número de Municípios.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defende a sequência do recurso.

ARE 940225 RG / RJ

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki, quanto à ausência de repercussão geral:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo Município de Itaperuna/RJ em execução fiscal extinta em razão de seu valor ínfimo (inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 6). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 51, doc. 1):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. DÉBITO DE IPTU. NÃO ESTÁ PRESENTE O REQUISITO RECURSAL INTRÍNSECO CONCERNENTE AO CABIMENTO. DISPÕE O ARTIGO 34, CAPUT E §§ 2º E 3º DA LEI 6830/80 QUE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL, DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL ORTN, CABEM EMBARGOS INFRINGENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS, CUJO JULGAMENTO COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DESSE ÍNDICE, O MIN. LUIZ FUX, NO RECURSO ESPECIAL N. 1.168.625-MG, ESTABELECEU QUE O VALOR MONETÁRIO DE 50 ORTNS, EM DEZEMBRO DE 2000, EQUIVALIA A R\$ 328,27. INCABÍVEL, PORTANTO, A APELAÇÃO INTERPOSTA, POIS O VALOR DA CAUSA É DE APENAS R\$ 27,33 E R\$ 22,45. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão

ARE 940225 RG / RJ

geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, porquanto é de interesse de diversos municípios credores.

Aponta ofensa aos arts. 1º, 2º, 60, 150 e 156 da Constituição Federal, porquanto (a) a Fazenda Pública está sendo punida em função da oscilação do valor da ORTN, tendo em vista a falta de parâmetros no valor da ORTN, valor este que deve ser fixado pela Receita Federal (e-STJ, fl. 78, doc. 1); (b) apesar de distribuída e custeada toda sua distribuição pelos cofres públicos, o Juízo de piso extingue as execuções sob a alegação de que o valor é irrisório ou que desde sua distribuição o executado não fora citado (e-STJ, fl. 78, doc. 1); (c) não há outro meio legal de prevenir tal ilegalidade e abuso de poder, senão com o recurso impetrado (e-STJ, fl. 78, doc. 1), que foi o de apelação.

Alega, ademais, que (a) a confirmação da decisão acarretará por via reflexa a extinção do crédito tributário que montará em cerca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (e-STJ, fl. 79, doc. 1); (b) houve violação aos dispositivos expressos na Lei 6.830/80, especialmente o disposto no art. 2º, § 2º, § 3º e art. 3º, desrespeitada desta forma, a independência entre os Poderes e a autonomia dos Municípios, aplicando-lhes norma da Fazenda Federal (e-STJ, fl. 79, doc. 1); e (c) nenhum ente federado pode legislar sobre os tributos de competência dos demais entes, tampouco pode ser aplicada lei tributária de uma esfera a outra (...) (e-STJ, fl. 81, doc. 1).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido.

Sem contrarrazões.

2. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Plenário Virtual, já reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor

ARE 940225 RG / RJ

seja inferior a 50 ORTN (ARE 637.975-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 1º/9/2011, Tema 408).

Esse precedente, no entanto, não se aplica ao presente extraordinário, que não suscita a inconstitucionalidade do art. 34 da Lei 6.830/80, mas apenas visa a debater a admissão do recurso de apelação das sentenças proferidas nas execuções fiscais de baixo valor.

Ao contrário do que ocorria no leading case do Tema 408, não há matéria constitucional a ser analisada nesta hipótese. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do cabimento de apelação contra decisão judicial que extingue execução fiscal de pequeno valor tão somente a partir da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 6.830/80).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise da legislação infraconstitucional.

3. As demais questões agitadas no recurso extraordinário não podem ser conhecidas, porquanto dizem respeito a temas abordados pela sentença contra a qual foi interposta a apelação, mas que sequer foram examinados pelo acórdão recorrido, que se limitou a manter o não conhecimento do recurso. Incide, quanto a esses pontos, o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não

ARE 940225 RG / RJ

há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo Relator, o que ainda não ocorreu.

ARE 940225 RG / RJ

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO